

PROJETO DE LEI N° , DE 2015.

Altera a Lei n°. 8.096/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB, e a Lei n° 11.415/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O art. 28 da Lei n° 8.906/94 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o inciso IV:

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - [...];

II - [...];

III - [...];

IV - revogado;

V - [...];

VI - [...];

VII - [...];

VIII - [...].

§ 1° [...].

§ 2° [...]"

Art. 2°. O art. 30 da Lei n° 8.906/94 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso III:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - [...]

II - [...]

III - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro, no âmbito do Tribunal ao qual estejam vinculados.

Parágrafo único. [...]"

Art. 3º. Fica revogado o art. 21 da Lei nº 11.415/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2015.

Deputado **Heráclito Fortes**

JUSTIFICAÇÃO

A proibição do exercício da advocacia por servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público fere de morte o princípio constitucional da isonomia e do livre exercício de profissão, na medida em que impede que um bacharel de direito servidor público, apenas por estar vinculado ao Poder Judiciário ou a Ministério Público, por concurso público, possa exercer a advocacia, o que se mostra injusto diante de anos de estudo, dedicação e investimento financeiro, e o que concorre também para que esses servidores não possam gozar dos benefícios financeiros que o exercício da profissão traria.

Vale lembrar que a igualdade não pode ser meramente formal, ela deve se concretizar e proporcionar um

tratamento igualitário e uniforme a todos os cidadãos, inclusive possibilitando a participação e oportunidade em todos os seguimentos profissionais, não podendo ser diferente com a advocacia.

Os argumentos usados normalmente para justificar a incompatibilidade, dentre outros, seriam inviabilizar o tráfico de influência do servidor público vinculado ao Poder Judiciário no trâmite processual e velar pela dedicação exclusiva do exercício da advocacia.

No tocante ao tráfico de influência, vale ressaltar que os servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, desempenham atividades que não possui poder decisório dentro das respectivas instituições e além disso, suas atividades estão sujeitas ao controle disciplinar e ético da Administração Pública, ora, por motivos éticos o exercício da advocacia por esses servidores públicos, deverá ser direcionado a causas diversas daquelas contra o ramo do Poder Judiciário a que os mesmos estejam vinculados.

Além disso, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL possui total capacidade legal e de fato para exercer a fiscalização do correto exercício da profissão, inclusive com os meios punitivos adequados.